DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1999

relativa a uma participação financeira da Comunidade destinada a cobrir as despesas incorridas por Espanha no combate aos organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais

[notificada com o número C(1999) 4518]

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(2000/36/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/53/CE da Comissão [2] e, nomeadamente, o seu artigo 19.ºC,

Considerando o seguinte:

(1) De acordo com a Directiva 77/93/CEE, os Estados-Membros podem beneficiar de uma participação financeira por parte da Comunidade a fim de cobrir as despesas directamente relacionadas com as medidas necessárias, que foram tomadas ou estejam previstas para lutar contra organismos prejudiciais introduzidos a partir de países terceiros ou de outras zonas da Comunidade, com o objectivo de os erradicar ou, se isso não for possível, de os conter;

(2) Espanha solicitou a atribuição de uma tal participação financeira comunitária e apresentou programas de medidas destinado a erradicar: *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* (Smith) Davis *et al.*, introduzido em Espanha em 1995; *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*, o agente responsável pelo pus ou mal murcho da batateira, introduzido em Espanha em 1996; *Erwinia amylovora* (Burrill) Winslow *et al.*, introduzido em Espanha em 1996; esses programas especificam os objectivos a atingir, as medidas aplicadas, a sua duração e custo, isso de forma a que a Comunidade possa participar no seu financiamento;

(3) A participação financeira da Comunidade pode ir até 50 % das despesas elegíveis;

(4) As despesas incorridas por Espanha nos anos de 1996 e 1997 estão directamente relacionadas com a destruição das plantas e produtos vegetais e com as inspecções fitossanitárias, as colheitas de amostras e as análises;

(5) As informações técnicas fornecidas por Espanha permitiram que o Comité Fitossanitário Permanente analisasse a situação correctamente e de forma completa;

(6) A participação referida no artigo 2.º é concedida sem prejuízo de eventuais contribuições para outras despesas mencionadas no pedido efectuado por Espanha mas que não foram tomadas em consideração nesta decisão ou para outras medidas, tomadas ou a tomar, necessárias para levar a cabo o objectivo da erradicação ou do controlo dos organismos prejudiciais em causa; tal contribuição será objecto de uma decisão ulterior;

(7) A presente decisão aplica-se sem prejuízo do resultado das verificações efectuadas pela Comissão em conformidade com o artigo 19.ºD da Directiva 77/93/CEE, que determina se a introdução dos organismos prejudiciais em causa foi causada pela realização de exames ou inspecções inadequados, assim como das consequências de tais verificações;

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada a atribuição de uma participação financeira comunitária destinada a cobrir as despesas incorridas por Espanha directamente relacionadas com as medidas necessárias referidas no n.º 2 do artigo 19.ºC da Directiva 77/93/CEE e tomadas para lutar contra *Clavibacter michiganensis*, *Ralstonia solanacearum* e *Erwinia amylovora*.

Artigo 2.º

O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 18 102 euros.

A participação reparte-se do seguinte modo:

— 8 806 euros para as medidas tomadas para lutar contra *Clavibacter michiganensis*,

— 5 644 euros para as medidas tomadas para lutar contra *Ralstonia solanacearum*,

— 3 652 euros para as medidas tomadas para lutar contra *Erwinia amylovora*.

[1] JO L 26 de 31.1.1977, p. 20.
[2] JO L 142 de 5.6.1999, p. 29.

Artigo 3.º

1. Sob reserva das verificações realizadas pela Comissão em conformidade com o n.º 1 do artigo 19.ºD da Directiva 77/93/CEE, a participação financeira da Comunidade só é paga depois de ter sido apresentada prova das medidas tomadas à Comissão, através de documentação relativa à ocorrência e à erradicação dos organismos prejudiciais referidos no artigo 1.º

2. Da documentação referida no n.º 1 deve constar:

a) Um relatório da erradicação, para cada exploração em que foram destruídas plantas e produtos vegetais. Esse relatório deve conter informações relativas à:
 — localização e endereço da exploração,
 — data em que se suspeitou da presença do organismo prejudicial e data em que essa presença foi confirmada,
 — quantidade de plantas e de produtos vegetais destruídos,
 — método de destruição e de desinfecção,
 — quantidade de amostras colhidas para exame e análise da presença do organismo prejudicial,
 — método das análises,
 — resultados dos exames e/ou das análises,
 — origem presumida da ocorrência em Espanha;

b) Um relatório de controlo da presença dos organismos prejudiciais referidos no artigo 1.º, e relativo à extensão da contaminação por esses organismos, incluindo dados pormenorizados das inspecções e análises efectuadas.

c) Um relatório financeiro que inclua a lista dos beneficiários e seus endereços, e os montantes pagos (sem IVA ou outras imposições).

Artigo 4.º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão